



PROCESSO N.º 0006061-36.2011.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA: ANANINDEUA
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
APELANTE: MAX ANDRADE DOS SANTOS E MILLER CAVALHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: DR. NILBERT ALLYSON ALMEIDA DE MORAES – DEFENSOR PÚBLICO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MÍDIA DA SESSÃO PLENÁRIA SEM ÁUDIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. RENOVAÇÃO QUE SE IMPÕE. NULIDADE ABSOLUTA.

1. Como o depoimento das testemunhas e acusados em Plenário do Tribunal do Júri é substancial para a plenitude do julgamento, não há como prosseguir no julgamento do apelo sem analisar a prova produzida em audiência, cuja mídia não tem áudio, impondo-se a anulação do ato e sua repetição, para garantir o devido processo legal, a amplitude de defesa e o contraditório.
2. Processo anulado de ofício. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Castanhal, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em ANULAR O PROCESSO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelações Penais interpostas por MAX ANDRADE DOS SANTOS E MILLER CAVALHEIRO DA SILVA contra a sentença que os condenou pela prática do crime de homicídio simples, para Miller, e qualificado, para Max, previstos no art. 121, caput e § 2º, IV, do Código Penal. Max Santos foi condenado a 26 (vinte e seis) anos de reclusão, em regime fechado, e Miller Silva foi condenado a 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto.

Os Réus apelaram a este Tribunal no intuito de serem novamente submetidos ao Tribunal do Júri, por julgamento contrário às provas dos autos e alteração da pena (fls. 327/338 e 339/340).

Constam contrarrazões às fls. 355/364.

Às fls. 367/374, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento dos apelos.

Feito devidamente revisado, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

Os Apelantes protestam pela reforma da sentença a quo. Max pela alteração da dosimetria da pena, com sua consequente redução; e Miller pela anulação do julgamento por ter sido contrário às provas dos autos.

Ocorre que, ao analisar atentamente o processo, constatou-se que a mídia



de fls. 311, onde consta a Sessão de Julgamento do Tribunal de Júri, realizada em 15.04.2015, na qual foram ouvidas testemunhas e réus, encontra-se sem áudio.

O gabinete diligenciou junto à Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, porém, não obteve sucesso, já que a respectiva Secretaria certificou às fls. 378 que a apontada sessão de julgamento foi gravada sem áudio, defeito irreparável.

Como o depoimento das testemunhas e acusados é substancial para a plenitude do julgamento, até porque duas das testemunhas de defesa ali ouvidas, não o foram durante a instrução do processo, não há como prosseguir no julgamento dos apelos sem analisar a prova produzida em sessão.

Nesse sentido:

Havendo defeito na gravação do áudio, a repetição do ato processual se mostra imprescindível para garantir o registro das provas. (TJPB, Apelação Criminal APL 00018446820148150141, Rel. DES MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOSDJ 06.10.2015).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DA DEFESA. Inaudíveis as declarações prestadas em sede judicial, diante de defeito técnico no registro das gravações. A impossibilidade de análise, em sede recursal, das provas colhidas em Juízo, o que, sem dúvida, implica em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, bem como do duplo grau de jurisdição. Nula a audiência una de instrução registrada em sistema de gravação audiovisual inaudível, se ausente a possibilidade de recuperação dos relatos testemunhais e do interrogatório do réu. Impossível o julgamento do apelo sem a repetição do referido ato processual, haja vista que a reanálise de provas se mostra imprescindível na devolutividade recursal, notadamente quando uma das teses defensivas é absolvição por insuficiência do acervo probatório, devendo a nulidade ser declarada de ofício. (TJ/RJ - APL 01399234820148190001 RJ 0139923-48.2014.8.19.0001, DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, DJ 04.08.2015)

Em sendo assim, impõe-se a anulação da sessão de julgamento de 15.04.2015 (fls. 311), e a repetição do ato, com o cuidado necessário para que a mídia reproduza de forma eficaz o relato de Réus e testemunhas, bem como seja devidamente arquivada no banco de dados deste E. Tribunal para futuras consultas, se necessário.

Consequentemente, os atos de defesa e acusação após a referida sessão terão que ser renovados, assim como a sentença judicial, para garantir o devido processo legal e a ampla defesa e o contraditório, afetando, portanto, a apreciação dos recursos dos réus, que encontram-se prejudicados.

A situação prisional dos acusados também fica a cargo do Juízo a quo, que deverá analisar a necessidade e conveniência da manutenção do decreto prisional de Max Santos e da liberdade de Miller Silva.



Pelo exposto, ANULO, DE OFÍCIO, O PROCESSO, A PARTIR DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE 15.04.2015 - FLS. 311, nos termos do voto exarado.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 6 de setembro de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Relator